



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 094/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Obriga a prestação de socorro aos animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que obriga o condutor de veículo automotor que atropelar animal em via pública de Pindamonhangaba, a prestar socorro quando necessário à preservação da sua vida ou para que se recupere de ferimentos.

O socorro será prestado pelo atropelante, diretamente ou indiretamente, que suportará os custos necessários, inclusive, para a remoção e a recuperação do animal. Constatada a necessidade de socorro e este não sendo feito pelo atropelante, direta ou indiretamente, ser-lhe-á aplicado multa.

A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei deverá ser feita por qualquer servidor público municipal, em especial, pela Guarda Civil Municipal, que será acionada quando ela própria não constatar a infração e as multas serão aplicadas por Fiscal de Posturas.

Fica o Poder Executivo autorizado a promover parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações a sociedade civil protetoras de animais, para a fiscalização e a aplicação das disposições desta lei.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Precedente do TJ/SP apreciou lei similar e julgou inconstitucional por invadir competência da União:

VOTO Nº 46.060
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2050512-84.2022.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que “torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André”. Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e direito civil. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.192/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO INVASÃO, TODAVIA, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL - ARTIGO 22, INCISO I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2010724-63.2022.8.26; Rel. o Des. MATHEUS FONTES; j. 06.07.2022).

No presente caso, o projeto ainda cria atribuição a órgão do Poder Executivo, quando determina que a fiscalização da lei será feita pela Guarda Civil Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

